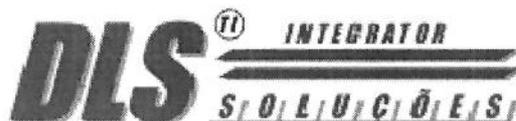


Orgão : TJ/AM  
Ass.:  
Protocolo Administrativo  
Número : 2011/015808  
Entrada : 25/07/2011  
Recebido por: HCHAVES  
Ass.:



Ao  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM  
Comissão Permanente de Licitação - CPL  
Ref.: Pregão nº020/2011

Dados Ligados Análise e Programação Ltda. (DLS TI), pessoa jurídica de direito privado estabelecida a Rua Belo Horizonte Nº. 1732 – Adrianópolis, Manaus - AM, regularmente inscrita no CNPJ sob Nº. 14.241.160/0001-37, por seu representante legal in fine assinado, tendo em vista o resultado preliminar de Habilitação do certame licitatório, e sua manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, vem, com o devido respeito e acatamento à ilustre presença de Vossa Senhoria, e guarda do prazo legal, interpor contra a mesma, o vertente

## RECURSO ADMINISTRATIVO,

mediante os estritos fundamentos de fato e de direito seguidamente deduzidos e alinhavados, e que constam das razões a seguir expendidas.

### RAZÕES DO RECURSO

Permissa máxima vênia, a decisão recorrida merece enérgica e imediata reprimenda por parte dessa Autoridade Administrativa, exímio julgador, pela carga de lesividade que o seu comando acarretou aos legítimos direitos da licitante ora Recorrente, e Principalmente a clara lesão na gestão do erário publico.

O presente recurso busca resgatar o respeito ao interesse público e, aos dispositivos legais malferidos e interpretados pelos membros da douta Comissão , que abusando do Juízo de Admissibilidade / Aceitabilidade, declarou habilitada a empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ato preliminar que se não for reformado demonstrará flagrantemente violados os princípios constitucionais, bem como dispositivos legais, os quais restarão aqui demonstrados de forma cabal.

**RECEBIDO**

Em: 25/07/11

Hora: 14 : 36

*ratione*

Coordenadoria de Licitação  
TJAM



Eminente Julgador:

A judiciosa lição de Carlos Ari Sundfeld<sup>1</sup>, no sentido de que "a Lei Maior reconheceu que o contratado é um colaborador da Administração, sendo seu concurso imprescindível à realização do interesse público". Se assim o é, milita em favor das licitantes a presunção da boa-fé e da veracidade do conteúdo de seus documentos.

Porém, as licitantes deverão de fazê-lo em estrita observância a lei, total e irrestrita submissão às condições dos termos editalícios, observando os mais altos padrões éticos, de forma a resguardar tais presunções.

Preocupa-se a Legislação que norteia o procedimento de Licitação, bem como, a legislação correlata, em ver habilitadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas empresas que se mostrem aptas e que apresentem documentação que não demonstrem dúvida em sua descrição.

Ainda mais, no caso em tela, o tratamento dado a documentação exigida se ateve apenas a conferência de item, não bastando como critério para habilitar ou não qualquer empresa.

Nesse sentido, protestamos que a correta interpretação da documentação apresentada deveria passar por avaliação minuciosa de seu conteúdo, e não pura e simples conferência de item apresentado, até porque Nobre julgador, nossa empresa se vê preliminarmente prejudicada ao efetuar um trabalho minucioso de levantamento de custos, além de cumprir com as exigências legais junto ao CREA e órgãos fiscalizadores, demonstrando total empenho e capacidade técnica. Certo é que, realizada a abertura da licitação, o que administração deveria, era perseguir respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas. Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de PREÇO, se não estiver ela em compatibilidade com a execução do OBJETO PRETENDIDO. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, e em condições de ofertar os bens efetivamente descritos como necessários ao fim a que se destina, de forma a propiciar a segurança da Administração na contratação, e a certeza do atendimento do interesse público demandado.

#### **RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:**

Ao analisar a documentação apresentada para Habilitação da empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, é fácil verificar FALHAS e o indubitável desatendimento às condições de avaliação de sua

---

<sup>1</sup> /M LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 1994, p. 239

documentação, em especial no que diz respeito ao atendimento do item 5.1.3, ALÍNEA “a” do Edital que diz textualmente:

**5.1.3 – Qualificação Técnica:**

**a) Prova de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (CREA);**

De fato, a empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, apresentou junto a sua documentação a Certidão de registro de empresa no CREA, no entanto a mesma apresenta-se com informação de que seu Capital Social seria no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), enquanto que no Balanço Patrimonial da referida empresa é informado o valor de R\$ 1.700.000 (Hum Milhão e Setecentos Mil Reais)!!

Dada a enorme diferença entre os valores apresentados na documentação descrita, tem-se que o registro no CREA apresentado não tem validade, de acordo com a Resolução nº 26, de 15 de dezembro de 1979 (cópia anexa), que determina em seu art. 2º, § 1º, alínea “c” textualmente que:

**c) As certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.(grifo nosso)**

A decisão sob comento deverá ser reformada, porque atentatória aos mais elementares princípios que regem o procedimento.

Ora, observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas mas obediência à Lei, aos princípios regentes da matéria e ao interesse público<sup>2</sup>.

Ainda das palavras abalizadas da doutrina, colhemos: verbis;

*“... Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o*

<sup>2</sup> JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR // COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDITORA RENOVAR, 6ª EDIÇÃO, PG. 443.

*objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.”<sup>3</sup> (Grifo nosso)*

O Edital prevê em síntese, as regras aplicáveis ao certame, garantindo **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** com estreita observância de igualdade de condições entre os participantes, com julgamento por critérios objetivos e isentos da discricionariedade da Administração. (Grifo nosso)

### **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E NÃO ECONOMICIDADE**

Inicialmente, cumpre-nos protestar quanto ao critério adotado pela Comissão da Licitação em referência pela obscuridade dos atos relacionados a definição do que seria aceitável para a Habilitação das empresas participantes, em especial à conduta da Comissão de Licitação.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio e gritante limitação de mercado e entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Apresentadas as propostas comerciais, verificando os preços propostos, ter-se-á a clara idéia do desperdício insensato e temeroso pela limitação de mercado provocada pela Comissão de Licitação.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para a população, que é a real tomadora e mantenedora do orçamento público.

**O procedimento foi escrito no Edital, mas o critério de avaliação e referência é, como dissemos obscuro, e causa prejuízo irreparável ao processo.**

Não é preciso recorrer à lógica formal pois, o princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL // COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - II ED. - SÃO PAULO : DIALÉTICA, 2005. PG. 47.

A discricionariedade consiste na liberdade, para o administrador, de escolher entre as várias soluções, emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público. À toda luz, não significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se, de manifesto, ao princípio de legalidade. Nenhum órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios à lei. A ela se submete.

Com efeito, a documentação da licitante declaradas menor preço e habilitada no presente certame, não só é falaciosa, como atentatória aos mais elementares princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, em especial a isonomia, e a economicidade na exata medida em que o estrito atendimento ao detalhamento, especificações do objeto e suas garantias, influi diretamente no preço a ser ofertado.

Porquanto, a DECISÃO da Comissão de Licitação deverá restar nula, porque, in casu, a documentação não tem conformação material adequada e correta com o objetivo da licitação, nem ideologicamente com a lei, na exata medida que houve equívoco na conduta do ato administrativo formal.

### DO PEDIDO

Por conta dessa judiciosa argumentação, já se viu que a doutrina e o direito invocado socorrem amplamente as pretensões da Recorrente no Recurso Administrativo, ora interposto. Todavia, como óbvia, essa certeza jurídica somente estará assegurada após a decisão definitiva, sobretudo para que não restem magoados os princípios invocados.

Pelos sólidos argumentos expostos, invocando-se ainda os doutos suplementos jurídicos de Vossa Senhoria, REQUER seja o presente recurso conhecido, Submetido à Autoridade Superior e ao final julgado procedente reformando a decisão atacada, ao fito de:

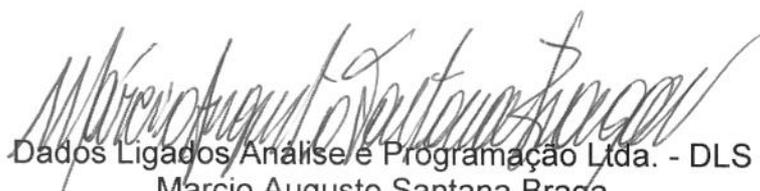
- I- Determinar a imediata INABILITAÇÃO da licitante RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, por violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório devido ao não atendimento das exigências editalícia anteriormente citadas, e assim procedendo, certamente se restabelecerá o império e escopo da lei.
- II- Continuidade do procedimento de Licitação, com a avaliação das propostas das demais participantes e sua documentação, até que se encontre vencedora, dentro da determinação legal.

Caso não sejam atendidos os itens acima, pedimos ainda:

- Que seja cancelada a Licitação em referência e a emissão de novo procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Manaus-AM, 25 de julho de 2011.



Dados Ligados Análise e Programação Ltda. - DLS  
Marcio Augusto Santana Braga  
Representante

---

Dados Ligados Análise  
Programação Ltda

CNPJ – 14.241.160/0001- 37  
Inscrição Estadual – 04.117.603 – 0  
Inscrição Municipal – 42.838 – 1  
Inscrição Suframa – 600.526.011

Rua Belo Horizonte, 1732 - Adrianópolis.  
CEP 69.057.060 – Manaus/AM  
Fone: (92) 3321-3250/Fax (92) 3321-3255  
Site: [www.dls.com.br](http://www.dls.com.br) / E-mail: [dls@dls.com.br](mailto:dls@dls.com.br)



**CONFEA**  
Conselho Federal de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia

Canais do Confea  
Selecione um Canal Confea

Busca

PÁGINA INICIAL O CONFEA FÓRUNS **NORMATIVOS** LINKS EVENTOS INFORME-SE

Legislação > **Consulta Geral**

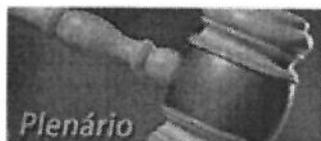
APRESENTAÇÃO

**CONSULTA GERAL**

CONSULTA POR EMENTA

**Últimas Legislações**

- **12/07/2011**  
Decisão Plenária - Aprova o projeto do Prodesu - Programa de estruturação física de sedes e inspetorias para aquisição, construção,...
- **12/07/2011**  
Decisão Plenária - Aprova o projeto do Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização, nº II A, apresentado pelo...
- **12/07/2011**  
Decisão Plenária - Aprova o projeto Programa Prodesu - Programa de estruturação tecnológica de sedes e inspetorias, nº II D,...
- **12/07/2011**  
Decisão Plenária - Aprova o projeto do Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização, nº II A, apresentado pelo...
- **12/07/2011**  
Decisão Plenária - Aprova o projeto do Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização, nº II A, apresentado pelo...



Plenário  
Calendário de reuniões e conselheiros.

**RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DEZ 1979.**

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

CONSIDERANDO que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão de habilitação CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de atualização, bem como de situação regular e atualizada do registro;

CONSIDERANDO que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecendo ao princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão conter:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira de Registro Profissional ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o Conselho Regional em relação a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e descritos, que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica,

referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas previstas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA

1º Vice Presidente

Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS

2º Secretário

Publicada no D. O. U. de 10 JAN 1980.

[Download \(PDF\)](#)

[Voltar](#)

[Refinar Busca](#)

[Nova pesquisa](#)

[Versão para impressão](#)

[Enviar por e-mail](#)

[Início do texto](#)

## RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

### RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

**Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA**  
**1º Vice Presidente**

**Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS**  
**2º Secretário**

Publicada no D. O. U. de 10 de janeiro de 1980.

---

